



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0017901-18.2011.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
01 APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074)
02 APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Daniele Cristina Vieira Cesário
APELADO : Tiago da Silva Lima
ADVOGADO : Alan Rossi do Nascimento Maia (OAB/PB 15.153)
REMETENTE : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Remessa necessária e apelação. Preliminar de ilegitimidade e prejudicial de prescrição trienal. Rejeição. Mérito. Policial Militar. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Descontos incidentes sobre verba de natureza indenizatória. Exclusão da base de cálculo por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Repetição de indébito. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do IPCA-E a partir de cada pagamento indevido. Preliminar e prejudicial rejeitadas e, no mérito, desprovidos ambos os recursos. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais.

- Considerando-se o teor dos enunciados de súmula ns. 48 e 49, ambos deste Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para responder pela sustação dos descontos indevidos bem como pela repetição do indébito tributário;

- A prescrição das dívidas da Fazenda Pública encontra regulação no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo prazo é de cinco anos, não se lhe aplicando o prazo trienal do Código Civil;

- O Adicional de Férias possui natureza indenizatória e, nesta condição, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual sobre a matéria, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, mediante aplicação do IPCA-E, conforme decidiu o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947;

- Apelações desprovidas;

- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de duas apelações interpostas pela **PBPREV – Paraíba Previdência** e pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que os condenou a sustar a incidência de descontos previdenciários sobre o terço de férias percebidos pelo militar Tiago da Silva Lima, sem prejuízo da repetição do indébito, observado o prazo prescricional, mais juros de mora de 0,5% e correção pelo INPC (fs. 120/124).

Em seu recurso, a PBPREV – Paraíba Previdência reputa legal a cobrança da exação sobre o terço de férias, requerendo, diante disso, o provimento do apelo para reformar a sentença (fs. 126/130).

O Estado da Paraíba, por sua vez, suscita a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, cujo prazo seria de três anos e não de cinco. No mérito, pugna pela reforma da sentença (fs. 140/149).

Sem contrarrazões (f. 153).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 160).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se rejeitar a preliminar e a prejudicial suscitadas pelo Estado da Paraíba e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Quanto à remessa necessária, dá-se parcial provimento, apenas para ajustar os consectários legais.

Tendo em conta a identidade de pretensões, no que se refere ao mérito, passa-se ao enfrentamento, em conjunto, dos recursos.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Considerando-se o teor dos enunciados de súmula ns. 48¹ e 49², ambos deste Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba.

II – DA PREJUDICIAL SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA: PRESCRIÇÃO TRIENAL

Em que pese o entendimento defendido pelo Estado da Paraíba, observa-se que a jurisprudência pátria, inclusive com decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública encontra regulação no art. 1^o³ do Decreto n. 20.910/32, que estipula o interstício de cinco anos, não lhe sendo aplicável o Código Civil.

A propósito, eis precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM. ART. 2o. DA LEI 8.911/94. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO POR DECISÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. 1.251.993/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.12.2012. O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO IMPORTA NA INTERRUPÇÃO DO PRAZO

10 Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

20 Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

3 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DO BACEN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. **O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmando no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe de 19.12.2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, nas demandas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.**

3. Ademais, esta Corte já consolidou a orientação de que o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa na interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002) ou sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

4. Agravo Regimental do BACEN a que se nega provimento⁴. (grifo nosso)

Ante o exposto, rejeito a prejudicial.

III – MÉRITO

A matéria objeto dos recursos já se encontra pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem firme jurisprudência no sentido de que o terço constitucional de férias ostenta natureza indenizatória, que não se incorpora ao vencimento e que não será percebido a título de proventos, de maneira que não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Por esse motivo, o Adicional de Férias, previsto no art. 70⁵ da Lei Complementar Estadual n. 58/03, foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, IX⁶, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, X⁷, da Lei Federal n. 10.887/04.

4(AgInt no REsp 1320684/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

5Art. 70 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

6§3ºEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o adicional de férias;

7Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)

[...]

§1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

A respeito, eis precedentes do STJ e deste TJPB:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014).** RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

[...]

4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos⁸.(grifo nosso)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio⁹.

[...] (grifo nosso)

8(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

9(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002248520168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016)

Para fins de repetição do indébito, no que se refere aos juros de mora, não se deve aplicar o disposto no art. 1º-F¹⁰ da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária da contribuição previdenciária.

Com efeito, no dia 20/09/17, o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE n. 870947¹¹ e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, quando “incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia”.

Logo, considerando-se que “a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso”, nos termos do enunciado de súmula n. 523¹² do STJ, cuja incidência está alinhada ao entendimento do STF firmado no RE n. 870947, finda que os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 1º, III e IV¹³, da Lei Estadual n. 9.242/10.

Quanto ao marco temporal, cuidando-se de repetição de indébito tributário, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado, conforme p. único¹⁴ do art. 167 do CTN c/c enunciado de súmula n. 188¹⁵ do STJ.

Por sua vez, quanto à correção monetária, diante de sua função precípua, que é justamente captar a inflação do período, evitando-se a corrosão do crédito e o conseqüente enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora, conclui-se que, ao caso, não se deve aplicar o índice da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação emprestada pela Lei n. 11.960/09, porque seu cálculo não reflete a inflação da época.

10Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

11<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

12A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

138Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

14Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

15Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Da mesma forma, ao contrário do que dispõe o art. 2º¹⁶ da Lei Estadual n. 9.242/10, a dívida não deve ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), tendo em vista a decisão do STF no julgamento do citado RE n. 870947.

A correção monetária, portanto, deve ser calculada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável às dívidas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme consta expressamente do dispositivo do voto do relator do RE n. 870947, o Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

[...]

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública**. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. **Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.** (grifo nosso)

A respeito do marco temporal, verifica-se que a correção monetária deve se dar a partir de cada pagamento indevido, nos termos do enunciado de súmula n. 162¹⁷ do STJ.

Por fim, cumpre destacar que a reforma da sentença, no capítulo específico em que fixou os juros de mora e a correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, não implica em ofensa ao enunciado de súmula n. 45¹⁸ do STJ, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, bem como não viola o princípio da inércia da

16Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIAPBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

17Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

18No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública.

jurisdição, sendo cognoscível de ofício, ainda que em sede de remessa necessária ou recurso voluntário do ente fazendário.

A respeito, eis o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. **A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte de origem. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário**, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o modo como essa obrigação acessória se dará no caso.

2. **A explicitação do modo em que a correção monetária deverá incidir feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição.** A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

3. Agravo interno não provido¹⁹. (grifo nosso)

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

IV.1 – **Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial da prescrição para, no mérito, **negar provimento** a ambos os recursos.

IV.2 – **Dou provimento** parcial à remessa necessária, apenas para reformar a sentença exclusivamente no capítulo em que estabeleceu os consectários legais, a fim de que, sobre a repetição de indébito, incidam juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, aplicando-se o IPCA-E.

Em atenção ao enunciado administrativo n. 7²⁰ do STJ, verifica-se que a sentença foi publicada antes de 18/03/16 (f. 125), razão pela qual deixo de condenar os apelantes em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

19(AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

20Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator